

CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N°, DE 2019 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2019 - CN, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Economia e da Cidadania, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 248.915.621.661,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado HILDO ROCHA

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 80 de 2019, na origem, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4, de 2019-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Economia e da Cidadania, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 248.915.621.661,00, (duzentos e quarenta e oito bilhões, novecentos e quinze milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00046/2019 ME, de 11.03.2019, do Ministro da Economia, o crédito proposto aloca recursos para o atendimento das seguintes dotações:



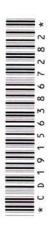


CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

- a) R\$ 201.705.263.179,00 ao Ministério da Economia, para o pagamento de Benefícios Previdenciários Urbanos, no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;
- b) R\$ 6.551.132.408,00 ao Ministério da Cidadania, para Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza;
- c) R\$ 30.000.000,000 ao Ministério da Cidadania, para Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia (MRV) por Idade e por Invalidez, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social;
- d) R\$ 3.531.348.025,00, aos Encargos Financeiros da União, para Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do PSI e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais, Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social e Indenizações e Restituições relativas ao Proagro.
- e) R\$ 7.127.878.049,00 às Operações Oficiais de Crédito, para despesas com Subvenções Econômicas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia:

A Exposição de Motivos esclarece que essas despesas constam da Lei nº 13.808, de 2019, Lei Orçamentária Anual de 2019, LOA-2019, no âmbito do Órgão Orçamentário "93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição", em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, LDO-2019.

De acordo com a Exposição de Motivos a solicitação em referência será viabilizada à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição da República.





Ressalta-se, por fim, que as modificações decorrentes da abertura do crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício e que estão de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

Ao projeto foram apresentadas 2 emendas. Ambas propõem a realocação de parte dos recursos destinados a Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza da Região Nordeste para a Região Centro-Oeste.

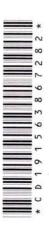
É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Analisando o PLN 4/2019-CN, verificamos que a proposição tem por objetivo o cumprimento do disposto no art. 21 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO 2019), que dispõe:

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a respectiva Lei poderão conter, em órgão orçamentário específico, receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o inciso III do art. 167 da Constituição.

Nesse sentido, a análise do PLN 4/2019 deve levar em conta a condição imposta pela Constituição Federal e pela LDO 2019, qual seja, que o presente projeto de lei seja aprovado por maioria absoluta. Não obstante as questões relacionadas ao adequado rito de apreciação por parte das casas legislativas, não se deve perder de vista a relevância do crédito e a urgência de aprová-lo em seu valor integral, uma vez que contém um rol de despesas que, além de obrigatórias, só não constaram de maneira definitiva na Lei Orçamentária





para 2019, por força da necessidade de se prestar obediência à Regra de Ouro constitucional.

Verificamos que o crédito será suportado por recursos oriundos de operações de crédito (Fonte 144 – Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional), estando em conformidade com os dispositivos da Lei 4.320/1964 e da LDO 2019.

Do exame da proposição, constata-se que a iniciativa do Poder Executivo segue os princípios da boa técnica orçamentária e atende às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Com relação às emendas apresentadas, verificamos que atendem aos requisitos de admissibilidade, uma vez que suplementam programações já existentes em unidades orçamentárias beneficiárias do crédito. Porém, dados os valores constantes do projeto e o volume de demandas apresentadas, consideramos que o atendimento das proposições inviabilizaria o objetivo do crédito.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas 00001 e 00002 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4, de 2019-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

DEPUTADO HILDO ROCHA
Relator

